



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620215555399

Nome original: Precatória 10249-83.2020 devolver 24ª Vara Cível Fortaleza.pdf

Data: 12/04/2021 13:14:56

Remetente:

Bruna Tercia Gonzaga Marreiro de Carvalho

Seção de Protocolo/Distribuição

TJCE

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Devolução de C.P pelo Juízo deprecado. Envio como "Prioridade Alta" conforme encaminhado pela origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br/hmfsna

fls. 141

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0172173-24.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Antonio Jose Santos de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **vqlp1h**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Acarau**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Antonio Jose Santos de Oliveira, residente na Povoado Cavassu, 0, Zona Rural - CEP 62580-000, Acarau-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 04 de junho de 2020, às 8 horas e 40 minutos**, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. **ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 06 de março de 2020.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

Antonio Jose Santos de Oliveira
 Povoado Cavassu, 0, Zona Rural - CEP 62580-000, Acarau-CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 6319B13.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. **2008660763-9** expedido por SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. **101.341.733-09**, residente e domiciliado no Povoado Cavassu, Zona Rural, município de Acaraú/CE, CEP: 62.580-000, **sem endereço eletrônico**, vem à presença de V. Excelência, por sua advogada, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, Crateús/CE – CEP: 63.702-885 – Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396, **e-mail: deranysantos@hotmail.com**, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ nº. 09.248.608/0001-04), e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205), pois a mesma é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, com base na lei n.º 6194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranydosantos@hotmail.com

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia **25 de Outubro de 2018** o (a) autor(a) sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com o Boletim de Ocorrência Policial e a documentação médica, em anexo.

Foi paga ao(a) autor (a) **no dia 24/07/2019** a título de indenização de seguro DPVAT (**processo administrativo que tramitou sob o nº. 3190/345677**), a quantia de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, quando deveria ter sido paga a quantia de acordo com o grau de invalidez na qual o(a) autor(a) é portador(a).

No presente caso, o (a) requerente ficou com debilidade permanente consistente em **CABEÇA E PÉ DIREITO** conforme documentação médica em anexo, o que restará provado pela perícia médica judicial desde já requerida.

O STJ publicou a súmula 474 em 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com a tabela abaixo:

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 63194A49.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

Tendo o(a) requerente **recebido à quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, este(a) ainda **tem a receber complementação de acordo com sua INVALIDEZ PERMANENTE que restará apurada por ocasião da realização da perícia médica judicial futura a ser designada por este Juízo**, para atingir o complemento da indenização no limite previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP–CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art.20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

§1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4o–“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4o–“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: **deranysantos@hotmail.com**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

PEDIDOS

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do (a) Autor (a), bem como preenchidos todos as pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

A) A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;

B) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Seguradora ao pagamento da complementação do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, posto que não fora aplicado ao pagamento administrativo o valor devido para a gradação da sequela de acordo com a tabela;

C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação com base no art. 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil;



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: **deranysantos@hotmail.com**

D) Que após ouvir as partes, sejam, os autos remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a fim de participar de mutirão DPVAT;

E) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, pois, a PEFOCE não vem realizando perícias médicas desta natureza em virtude de recomendação do Ministério Público, para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 § 1º, do CPC;

F) Que eventual perícia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o(a) autor(a) reside;

G) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

H) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, **respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § 2º e 8º do CPC.**

I) Ao final, REQUER EM SEDE DE PEDIDO SUBSEQUENTE, seja promovida condenada ao pagamento referente a correção monetária do valor já pago administrativamente entre data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo, com base nas sumulas 43 e 580 do STJ, tendo em vista que a empresa ré não aplicou a devida correção quando efetivou o pagamento em sede de pedido administrativo, devendo ainda, o valor ser regularmente corrigido e acrescido de juros legais desde a inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).**

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 12 de Setembro de 2019.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA OAB/CE 34.613

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 63194A49.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

fls. 9

OUTORGANTE: ANTONIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do R nº. 2008660763-9 emitido por SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº. 101.341.733-09, residente e domiciliado Povoador Cavassu, Zona Rural, município de Acaraú/CE, CEP nº 62.580-000.

OUTORGADO: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 34.613; com endereço profissional na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, município de Crateús/CE, CEP nº 63.702-885; Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, coberto pelo seguro DPVAT, inclusive pedido de Alvará Judicial, junto a qualquer companhia de seguro conveniada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, participante do Convênio DPVAT, podendo o outorgado firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos senhores contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do(a) outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.



ACARAÚ/CE, 07 de AGOSTO de 2019

Assinatura do(a) Outorgante

Mateus Wellington Coutinho Mourão

Nome: MATEUS WELLINGTON COUTINHO MOURÃO

RG: 7129642 SSP-CE e CPF nº. 062.294.393-60

Assinatura de quem assina a rogo pelo(a) outorgante

ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS

Julio Cesar Mourao dos Santos

Nome: JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS

RG: 2004015055373 SSP-CE e CPF nº. 013.414.933-50

Francisco Lucas Mourao dos Santos

Nome: FRANCISCO LUCAS MOURAO DOS SANTOS

RG: 20090567301 SSP-CE e CPF nº. 071.835.953-40

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 6319C26. 515E6B0.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

fls. 10

DESPACHO INICIAL (CITAÇÃO ELETRÔNICA)

Processo nº: **0172173-24.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Antonio Jose Santos de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R. H.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Considerando o art. 3º, § 1º, inciso XXIII da Resolução nº 047/2018 – CPJ/CE, ouça-se o Representante do Ministério Público.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 17 de setembro de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira

Juiz de Direito em respondência

Conforme Portaria nº 682/2019 - DFCB

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

fls. 119

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0172173-24.2019.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
 Requerente: **Antonio Jose Santos de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

R.H.,

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor.

A Prova Pericial será realizada, no dia 04/06/2020 às 08:40h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: **Dr. Antônio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CRM-CE 3792, Dr. Joaquim Sampaio Garcia Filho, CRM-CE 11.323 e Dr. JÂNIO CORDEIRO BARROSO, CRM-CE 5739**, para a realização do exame médico no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC.

Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CEJUSC.

Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do paragrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015.

Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC).

Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória, a qual deverá ser devolvida após o cumprimento para Secretaria Judiciária de 1º Grau.

Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt para o pagamento dos honorários do expert.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2020.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 6319B7C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Acaraú

fls. 12

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0010249-83.2020.8.06.0028**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Carta Precatória Cível**
Assunto: **Seguro**

Vistos em conclusão.

Cumpra-se, com urgência, o ato deprecado.

Após, devolva-se com as cautelas de lei e homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

Acaraú, 24 de março de 2020.

TIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito, Respondendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DIAS DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 635D4E7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

fls. 13

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br/Acaraú

COMAN DIGITAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0010249-83.2020.8.06.0028**
 Classe: **Carta Precatória Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº:
 Endereço: **POVOADO DE CAUASSU, S/N, Zona Rural - CEP 62580-000, Acaraú-CE**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Acaraú, Dr. Tiago Dias da Silva, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à intimação do Sr. ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA para comparecer na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, no dia 04 de junho de 2020, às 08:40 horas, para realização de perícia médica referente ao Seguro DPVAT, portando documentação pessoal e médica/hospitalar referente ao fato gerador da perícia.

ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, no site www.tjce.jus.br, informando o número do processo e a senha que segue à margem superior, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: “Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.”

Subcrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

CUMPRADO-SE.

Acaraú/CE, 31 de março de 2020.

Geísa Dávila Batista Araújo
Supervisora de Unidade Judiciária



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GEÍSA DÁVILA BATISTA ARAÚJO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 63888DF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

fls. 14

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br/Acaraú

COMAN DIGITAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0010249-83.2020.8.06.0028**
 Classe: **Carta Precatória Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº:
 Endereço: **POVOADO DE CAUASSU, S/N, Zona Rural - CEP 62580-000, Acaraú-CE**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Acaraú, Dr. Tiago Dias da Silva, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à intimação do Sr. ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA para comparecer na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, no dia 04 de junho de 2020, às 08:40 horas, para realização de perícia médica referente ao Seguro DPVAT, portando documentação pessoal e médica/hospitalar referente ao fato gerador da perícia.

ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet, no site www.tjce.jus.br, informando o número do processo e a senha que segue à margem superior, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: “Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.”

Subcrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

CUMPRADO-SE.

Acaraú/CE, 31 de março de 2020.

Geísa Dávila Batista Araújo
Supervisora de Unidade Judiciária



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR ROCHA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 68AD8E9. 33888DF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0010249-83.2020.8.06.0028**
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Seguro**
Requerente **ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**

Pessoa selecionada no **Requerente - ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**
mandado:
Mandado n.º: **028.2020/000657-2**
Situação do mandado:

CERTIFICO que, deixo de concluir a intimação, devido ao aumento dos infectados e obitos na nossa cidade por conta do covid 19. E não disponho no mandado de ferramenta de comunicação para realização de contato com a parte. Sendo assim devolvo o presente mandado para seus devidos fins.

O referido é verdade. Dou fé.

Acaraú (CE), 25 de maio de 2020.

Paulo Cesar Rocha
Oficial de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR ROCHA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 68ADA88.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Acaraú

fls. 16

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADO

Processo nº: **0010249-83.2020.8.06.0028**
Classe: **Carta Precatória Cível**
Assunto: **Seguro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

Acaraú/CE, 25 de maio de 2020.

*Certidão gerada de forma automática.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 68ADA8F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Acaraú

fls. 17

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0010249-83.2020.8.06.0028**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Carta Precatória Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos em conclusão.

Considerando a perda do objeto da presente Carta Precatória, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de lei e homenagens de estilo.

Expedientes necessários (09).

Acaraú, 08 de março de 2021.

Tiago Dias da Silva
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TIAGO DIAS DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010249-83.2020.8.06.0028 e o código 858C646.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 20/04/2021 às 08:48. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8A39484.

COMUNICADO 09 DE 04-02-2021 - INFORMA ADIAMENTO DO MUTIRÃO DPVAT DO PERÍODO DE 08 A 11-02-2021 - 30ª VARA CÍVEL

Centro de Pesquisa Clínica - UNIFAC-NPDM UFC [npdm.unifac@ufc.br]

Enviado: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 16:38

Para: Rachel Girao Sobreira Mota; COMARCA DE FORTALEZA - 30a Vara Cível

COMUNICADO 09 DE 04-02-2021 - INFORMA ADIAMENTO DO MUTIRÃO DPVAT DO PERÍODO DE 08 A 11-02-2021 - 30ª VARA CÍVEL

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Considerando o notório agravamento do cenário da saúde pública no Estado do Ceará, no qual as autoridades sanitárias relatam o aumento alarmante do número de casos de COVID-19, bem como de mortes;

Considerando a iminente possibilidade de superlotação dos hospitais das redes pública e privada;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 33.918, datado de 02/02/2021, e visando evitar a disseminação da COVID-19, e suas variantes, em nosso Estado,

Informamos que será adiado o mutirão de perícias médicas dos processos envolvendo DPVAT, da 30ª Vara Cível, que ocorreria no período de 08 a 11-02-2021.

Salientamos que a medida é **emergencial** e refere-se, tão somente, ao **período acima especificado, não prejudicando, necessariamente, as demais perícias já estabelecidas.**

Salientamos, ainda, que, logo que possível, havendo modificação na atual conjuntura, informaremos novas datas para a efetivação do mutirão.

Por fim, registramos que o adiamento foi **cientificado**, na data de ontem, **03/02/2021**, à **Comissão do TJ/CE**, responsável pelo Termo de Cooperação nº 06/2018, que **concordou com a medida.**

Respeitosamente,

Profa. Maria Elisabete Amaral de Moraes, MD, PhD

Coordenadora de Perícias do NPDM - TCT 06/2018

Full Professor of Clinical Pharmacology

DPhil Oxford University - England

Medical Doctor

Drug Research and Development Center - NPDM

Faculty of Medicine - Federal University of Ceara

+5585 3366-8033 / +5585 991219290

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620215637920

Nome original: Carta Precatoria 10887.19.2020.pdf

Data: 18/05/2021 10:33:42

Remetente:

João Batista Rodrigues dos Santos

1ª Vara da Comarca de Acaraú

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolução de carta precatória nº 10887-19.2020.8.06.0028, extraída dos autos do processo 0172173-24.2019.8.06.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.brFortaleza

fls. 159

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0172173-24.2019.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Antonio Jose Santos de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **vqlp1h**

A autoridade judicial que abaixo subscreve FAZ SABER, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Acarau, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima indicada, figurando as partes acima referidas, e que depreca à V. Exa. a prática do ato abaixo especificado:

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder à **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(a) autor(a), Sr(a). Antonio Jose Santos de Oliveira, residente no(a) Povoado Cavassu, 0, Zona Rural - CEP 62580-000, Acarau-CE, nessa Comarca, **para comparecer no dia 10/02/2021 no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275,** munido(a) de documentação pessoal com foto – que possa identificá-lo(a) – e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico narrado na exordial, para realização de perícia médica referente ao Seguro DPVAT, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), e que **a sua ausência, sem justificativa razoável – a ser fornecida até a data da perícia –, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra,** tudo de conformidade com a petição inicial, instrumento(s) de mandato conferido(s) ao(s) advogado(s) e decisão(ões) interlocutória(s) que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, **devendo, uma vez cumprida, ser devolvida, via Malote Judicial, à SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO V (SEJUD V).**

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 31 de outubro de 2020.

Jose Maria dos Santos Sales
Juiz

Antonio Jose Santos de Oliveira
Povoado Cavassu, 0, Zona Rural - CEP 62580-000, Acarau-CE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86ED6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8D84149.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. **2008660763-9** expedido por SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº. **101.341.733-09**, residente e domiciliado no Povoado Cavassu, Zona Rural, município de Acaraú/CE, CEP: 62.580-000, **sem endereço eletrônico**, vem à presença de V. Excelência, por sua advogada, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, Crateús/CE – CEP: 63.702-885 – Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396, **e-mail: deranysantos@hotmail.com**, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ nº. 09.248.608/0001-04), e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205), pois a mesma é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, com base na lei n.º 6194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

DOS FATOS E DO DIREITO

No dia **25 de Outubro de 2018** o (a) autor(a) sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com o Boletim de Ocorrência Policial e a documentação médica, em anexo.

Foi paga ao(a) autor (a) **no dia 24/07/2019** a título de indenização de seguro DPVAT (**processo administrativo que tramitou sob o nº. 3190/345677**), a quantia de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, quando deveria ter sido paga a quantia de acordo com o grau de invalidez na qual o(a) autor(a) é portador(a).

No presente caso, o (a) requerente ficou com debilidade permanente consistente em **CABEÇA E PÉ DIREITO** conforme documentação médica em anexo, o que restará provado pela perícia médica judicial desde já requerida.

O STJ publicou a súmula 474 em 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com a tabela abaixo:

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86E91.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

Tendo o(a) requerente **recebido à quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, este(a) ainda **tem a receber complementação de acordo com sua INVALIDEZ PERMANENTE que restará apurada por ocasião da realização da perícia médica judicial futura a ser designada por este Juízo**, para atingir o complemento da indenização no limite previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADO RÉ

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86E91.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e o código 8D84149.



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP–CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa–Turma Recursal–TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220).”

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art.20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

§1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4o–“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa do juiz,** atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4o–“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa do juiz,** atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: **deranysantos@hotmail.com**

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

PEDIDOS

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do (a) Autor (a), bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

A) A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;

B) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Seguradora ao pagamento da complementação do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, posto que não fora aplicado ao pagamento administrativo o valor devido para a gradação da sequela de acordo com a tabela;

C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação com base no art. 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil;



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: **deranysantos@hotmail.com**

D) Que após ouvir as partes, sejam, os autos remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a fim de participar de mutirão DPVAT;

E) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, pois, a PEFOCE não vem realizando perícias médicas desta natureza em virtude de recomendação do Ministério Público, para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos do art. 421 § 1º, do CPC;

F) Que eventual perícia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o(a) autor(a) reside;

G) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

H) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, **respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § 2º e 8º do CPC.**

I) Ao final, REQUER EM SEDE DE PEDIDO SUBSEQUENTE, seja promovida condenada ao pagamento referente a correção monetária do valor já pago administrativamente entre data do evento danoso e o efetivo pagamento administrativo, com base nas sumulas 43 e 580 do STJ, tendo em vista que a empresa ré não aplicou a devida correção quando efetivou o pagamento em sede de pedido administrativo, devendo ainda, o valor ser regularmente corrigido e acrescido de juros legais desde a inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).**

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 12 de Setembro de 2019.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA OAB/CE 34.613

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

fls. 9

OUTORGANTE: ANTONIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do R nº. 2008660763-9 emitido por SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº. 101.341.733-09, residente e domiciliado Povoador Cavassu, Zona Rural, município de Acaraú/CE, CEP nº 62.580-000.

OUTORGADO: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 34.613; com endereço profissional na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, município de Crateús/CE, CEP nº 63.702-885; Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, coberto pelo seguro DPVAT, inclusive pedido de Alvará Judicial, junto a qualquer companhia de seguro conveniada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, participante do Convênio DPVAT, podendo o outorgado firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover, acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos senhores contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do(a) outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.



ACARAÚ/CE, 07 de AGOSTO de 2019

Assinatura do(a) Outorgante

Mateus Wellington Coutinho Mourão

Nome: MATEUS WELLINGTON COUTINHO MOURÃO

RG: 7129642 SSP-CE e CPF nº. 062.294.393-60

Assinatura de quem assina a rogo pelo(a) outorgante

ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS

Julio Cesar Mourao dos Santos

Nome: JULIO CEZAR MOURAO DOS SANTOS

RG: 2004015055373 SSP-CE e CPF nº. 013.414.933-50

Francisco Lucas Mourao dos Santos

Nome: FRANCISCO LUCAS MOURAO DOS SANTOS

RG: 20090567301 SSP-CE e CPF nº. 071.835.953-40

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86EE91.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e o código 8D84149.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
101.341.733-09

Nome
ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Nascimento
12/06/1987

Não Alfabetizado(a)



Polegar Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANAS E PESQUISAS SOCIAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008660763 - 9 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/11/2013

NOME ANTONIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

PLACADO

JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA

ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS

NATURALIDADE ACARAÚ - CE

DATA DE NASCIMENTO 12/06/1987

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 44048 FOLHA: 282
LIVRO: A-37 ACARAÚ - CE

CPF 1 VIA

Assinatura do Diretor

P.: 146

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

fls. 10

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86F18. 515E6B2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8D84149.

fls. 201

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MATEUS WELLINGTON COUTINHO MOURAO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
7129642 SSP CE

CPF
062.294.393-60

DATA NASCIMENTO
27/04/1993

FILIAÇÃO
ANTONIO LISBOA MOURAO
FRANCISCA ALBA COUTINHO MOURAO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO
05615724012

VALIDADE
10/08/2022

1ª HABILITAÇÃO
08/10/2012

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

LOCAL
ACARAU, CE

DATA EMISSÃO
24/08/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
IGOR VASCONCELOS PUNTE

ASSINATURA DO PORTADOR
Mateus Wellington Coutinho Mourao

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1496871045

PROIBIDO PLASTIFICAR
1496871045

DECLARAÇÃO DE POBREZA

ANTONIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 2008660763-9 emitido por SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº. 101.341.733-09, residente e domiciliado Povoado Cavassu, Zona Rural, município de Acaraú/CE, CEP nº 62.580-000, **DECLARO** para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Acaraú - Ce., 07 de Agosto de 2019.



Declarante

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

ANTONIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador de RG nº. 2008660763-9 emitido por SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº. 101.341.733-09, residente e domiciliado Povoado Cavassu, Zona Rural, município de Acaraú/CE CEP nº 62.580-000, **DECLARO** que resido no endereço acima citado e forneço os dados pessoais, documentos e demais declarações para a propositura de Ação Judicial em desfavor de qualquer seguradora conveniada DPVAT- FENASEG, E QUE FUI VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sendo de minha total responsabilidade a declaração de invalidez ou óbito fornecida.

Acaraú - Ce., 07 de Agosto de 2019.



(declarante)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

fls. 146

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0172173-24.2019.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Antonio Jose Santos de Oliveira**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Designo, para realização da perícia, o 10/02/2021, **a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275**, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição.

Intimar as partes:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e **que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais.**

Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação.

Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável – a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86F39. 798D9D9.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8D84149.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 157

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão.

Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.

INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.

Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos.

Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.

Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.

Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.

Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

Fortaleza/CE, 29 de outubro de 2020.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMERSON MONTEIRO SILVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7A86F39.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8D84149.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Acaraú

fls. 16

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0010887-19.2020.8.06.0028**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Carta Precatória Cível**
Assunto: **Seguro**
Requerente **ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos em conclusão.

Cumpra-se, com urgência, o ato deprecado.

Após, devolva-se com as cautelas de lei e homenagens de estilo.

Expedientes necessários.

Acaraú, 10 de novembro de 2020.

Bela. Ana Celina Monte Studart Gurgel Carneiro
Juíza de Direito, Respondendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL CARNEIRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 7AB41AF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8D84149.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

fls. 17

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0010887-19.2020.8.06.0028**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Seguro**
 Requerente: **ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA**
 :

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que deixei de cumprir o despacho de página 16, em consonância com o despacho de páginas 14/15, tendo em vista que o objeto da presente carta precatória é para intimar o requerente Francisco Israel Matos Marques para comparecer a perícia médica que **seria realizada no dia 10/020/2021**, no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM), na Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza-CE, e como se pode ver, a data da referida perícia já passou, sem o devido cumprimento do mandado. Assim sendo, faço devolvo ao MM. Juiz. O referido é verdade. Dou fé.

Acaraú/CE, 18 de maio de 2021.

João Batista Rodrigues dos Santos
Auxiliar Judiciário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0010887-19.2020.8.06.0028 e o código 8D84149.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES LUCAS, liberado nos autos em 18/05/2021 às 10:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0172173-24.2019.8.06.0001 e código 8D84149.